



PARECER JURÍDICO FINAL

Processo: 029/2018

Pregão Presencial: 012/2018

OBJETO: Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, menor preço global, objetivando a contratação, através de microempresas – me, empresas de pequeno porte – epp ou equiparadas, de serviços de manutenção preventiva, corretiva e instalação de equipamentos eletrônicos (ar condicionado, freezer e geladeiras).

RELATÓRIO: Trata de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, do Tipo **Menor Preço Global**, fundamentado na Lei n.º 10.520/02, com a finalidade descrita acima.

Indispensável se faz a realização de licitação pública para a legalidade de tal contratação. Definida a modalidade **Pregão Presencial**, do Tipo **Menor Preço Global**, conforme especificações do Anexo I do Edital, atendendo ao disposto nas Leis n.º 10.520/2002 e n.º 8.666/1993, Lei Complementar 123/2006, 147/2014 e 155/2016.

Consta no presente certame: solicitação da abertura do procedimento para a contratação emitida pela Secretaria competente; Cotações de pesquisa de preços praticados no mercado, designação de pregoeiro e equipe de apoio, certificação de existência de recursos orçamentários, certidão do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, autorização de abertura da autoridade competente, declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando que fonte de custeio estão contabilizadas e de acordo com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual; autuação do processo licitatório; minuta do edital e anexos, encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer inicial.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

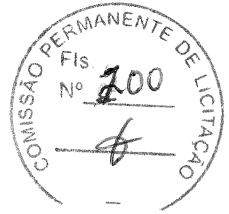
Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE: Registro que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei n.º 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80



DO PARECER: A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Como é cediço, o Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

O art. 6º do referido diploma estabelece que as licitações para contratações cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que se aplica também às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 2007. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no art. 9º, situação que requer a devida justificativa.

No caso dos autos, a estimativa do valor da contratação não ultrapassa R\$ 80.000,00. Acertada, portanto, a opção do órgão em destinar o certame à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas equivalentes.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO: Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, apura-se que todo o certame decorreu dentro dos limites da lei, não havendo, pois, oposição à homologação e consequente contratação.

S.m.j., é o parecer.

Pedra Azul, 17 de abril de 2018.

Dwylio Rocha Lopes
Procurador Geral - OAB/MG 115.819

José Augusto de Figueiredo L. e Souza
Procurador Adjunto - OAB/MG 148.218